

Etarismo Estrutural Feminino e a importância das políticas públicas de enfrentamento ao preconceito contra a mulher idosa no Brasil

Female Structural Ageism and the importance of public policies to combat prejudice against elderly women in Brazil

Lidiane Moura Lopes*

Jeovânia Maria Cavalcante Holanda**

RESUMO

O tema proposto nos leva à análise de dois fatores de discriminação: a idade e a condição de mulher, trazendo um estudo que perpassa pela noção de interseccionalidade, termo que pressupõe a incidência de mais de um fator de opressão, causador de exclusão. O objetivo geral da pesquisa é contribuir para a proposição de políticas públicas de enfrentamento ao preconceito contra a mulher idosa, em razão da idade. A delimitação do tema na mulher idosa, se deve ao fato de que estatisticamente, os estudos apontam que a mulher é vítima do etarismo em proporções maiores que os homens, ao mesmo tempo que constitui um percentual também maior de pessoas que alcançam a terceira idade. A abordagem apresentada será feita de acordo com os instrumentos internacionais de proteção da mulher idosa, que nortearam sob o manto maior da dignidade da pessoa humana, a própria Constituição Federal de 1988, assim como dos microssistemas protetivos, com esteio principalmente, no Estatuto do Idoso e na Lei 11.340, de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, quando esse preconceito se exterioriza numa forma de violência praticada contra a mulher idosa, no âmbito das suas relações domésticas e familiares. Neste ensejo, abordaremos também algumas questões práticas, como a dúvida sobre as atribuições da Delegacia Especializada de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e a Delegacia Especializada do idoso, quando a vítima é uma mulher idosa e sofre a violência no âmbito doméstico ou familiar. O estudo de casos julgados pelos Tribunais brasileiros e internacionais, em especial, os que foram decididos pela Comissão ou pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, também auxiliarão na elaboração das possíveis contribuições na elaboração de políticas públicas. A pesquisa é de natureza dedutiva-indutiva, realizada através de uma revisão sistemática da literatura, com o emprego da abordagem qualitativa e da técnica de análise de conteúdo para leitura dos dados a apresentados.

Palavras-chave: etarismo estrutural; discriminação; interseccionalidade; políticas públicas.

ABSTRACT

The proposed theme leads us to the analysis of two factors of discrimination: age and the condition of women, bringing a study that permeates the notion of intersectionality, a term that presupposes the incidence of more than one factor of oppression, causing exclusion. The general objective of the research is to contribute to the proposition of public policies to combat prejudice against elderly women, due to their age. The delimitation of the topic in elderly women is due to the fact that statistically, studies indicate that women are victims of ageism in greater proportions than men, at the same time that they constitute a higher percentage of people

Artigo submetido em 11 de dezembro de 2023 e aprovado em 25 de dezembro de 2023.

* Doutora em Direito pela Universidade Federal do Ceará; pós-doutora pela Escola de Guerra Naval; Mestra em Direito pela UFPA. E-mail: lidimlopes@hotmail.com

** Mestra em Direito pela UNIFOR. E-mail: holanda.jsurf@gmail.com

who reach old age. The approach presented will be carried out in accordance with international instruments for the protection of elderly women, which were guided by the Federal Constitution of 1988 under the greater mantle of human dignity, as well as protective microsystems, mainly based on the Statute of the Elderly. and in Law 11,340, of 2006, known as “Maria da Penha Law”, when this prejudice manifests itself in a form of violence practiced against elderly women, within the scope of their domestic and family relationships. In this context, we will also address some practical issues, such as doubts about the responsibilities of the Specialized Police Station to combat domestic and family violence against women and the Specialized Police Station for the elderly, when the victim is an elderly woman and suffers violence in the domestic or familiar. The study of cases judged by Brazilian and international Courts, in particular those decided by the Commission or the Inter-American Court of Human Rights, will also help in the elaboration of possible contributions to the development of public policies. The research is deductive-inductive in nature, carried out through a systematic review of the literature, using a qualitative approach and the content analysis technique to read the data presented.

Keywords: structural ageism; discrimination; intersectionality; public policy.

1 INTRODUÇÃO

A escolha de um tema para pesquisa é de grande importância porque é o momento em que a teoria e a prática podem convergir para a elaboração de um estudo que desperte, em suas especificidades, a necessidade de continuar pesquisando e contribuindo com a questão. A produção científica não é um fim, mas sim um processo que causa impactos no destinatário, restando ainda, ao pesquisador uma importante pergunta: quais os impactos sociais que o trabalho poderá trazer? Eis o desafio que nos propomos a enfrentar.

Portanto, acreditamos em objetos que colaborem para a real transformação da realidade e, nesse sentido, o tema apresentado discute o envelhecimento na perspectiva da interseccionalidade: ser mulher; ser idosa; e vítima de violência doméstica. Há, sem dúvida, múltiplos fatores de discriminação envolvidos neste estudo que, lamentavelmente, acompanham a história da mulher. Para tanto, temos como objetivo principal verificar o tratamento legal dado a essas situações de *discrimen*, cotejando com as consequências processuais e, por fim, contribuir para a elaboração de políticas públicas, cada vez mais eficazes e capazes de coibir tais condutas, antes mesmo da sua violação.

Como objetivos gerais, analisaremos a intrínseca relação entre os direitos fundamentais e as políticas públicas, entendidas como programas viabilizadores da resolução de problemas; avaliaremos algumas políticas públicas, porventura existentes, de combate ao etarismo contra a mulher idosa, utilizando dados oficiais que permitam, com profundidade, ou seja, de forma quali-quantitativa, demonstrar quais foram os resultados alcançados.

Optamos pelo termo “etarismo” no título do artigo, por ser uma expressão usualmente mais utilizada, mas a designação “idadismo”, talvez seja a que mais se aproxima da situação vivenciada pela mulher na sociedade atual, em especial, na brasileira, que é o recorte espacial para aplicação das leis que vamos analisar.

O chamado “idadismo” é mais coerente, porque não limita o preconceito ao conceito de idoso, que no Brasil é legalmente definido, partindo de uma perspectiva mais ampla, na qual a discriminação ocorre em razão da idade da pessoa, que não necessariamente já alcançou os 60 anos.

O método utilizado é o dedutivo, partindo do geral para as especificidades. Foi realizada uma revisão sistemática da bibliografia selecionada sobre o assunto, discutimos também o teor

de algumas decisões judiciais sobre a questão, de forma que, com base no tripé: doutrina, legislação e jurisprudência, seja possível extrair conclusões que, ao final, se materializem na forma de proposições de políticas públicas.

2 ETARISMO, AGEÍSMO E IDADÍSMO, VÁRIAS DESIGNAÇÕES PARA UM MESMO PROBLEMA: COMO ENVELHECER COM DIGNIDADE?

Para uma melhor compreensão do tema, é fundamental conhecer os significados das palavras “velho” e “idoso”. De acordo com o dicionário Michaelis de Língua Portuguesa (Online)¹, “velho” é um adjetivo que se refere aquele “Que atingiu a ancianidade; de idade avançada; idoso, vetusto”. Portanto, o termo “velho” pode ser considerado gênero, do qual “idoso” é espécie. No caso do idoso, utilizaremos o conceito legal do Estatuto do Idoso, reconhecendo como tais as pessoas com “idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos” (Brasil, 2003).

Somar idade deveria ser um motivo de comemoração, mas para parcela significativa da sociedade, em especial, formada por mulheres, passou a ser um momento de ansiedade, de preconceito, de recebimento de títulos pejorativos, que já as alcança ao completar 30 anos, quando são chamada de “balzaquianas”², termo que surgiu como um elogio à mulher amadurecida, mas que hoje é utilizado em tom de ironia.

Desta forma, a necessidade de ser discutir um “direito” de “envelhecer com dignidade”, se constitui num dos maiores desafios da atualidade, pois há entre as proteções e garantias fundamentais e a realidade, uma dissonância de superação quase impossível, na qual as relações sociais não são alteradas apenas pela vontade formal do legislador exteriorizada pela lei, principalmente quando se tem uma cultura arraigada em valores que teimam em perpetuar o preconceito, a despeito de qualquer comprovação científica que ateste o contrário³.

Poucos sabem, mas estamos vivendo a “Década do Envelhecimento Saudável das Nações Unidas nas Américas” (2021–2030) (Veja; Morsh, 2022), que vem realizar entre outros objetivos, o atingimento dos “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” (ODS), congregando nessa persecução, as iniciativas governamentais, a sociedade civil, em especial pelos órgãos representativos do segmento, órgãos e agências internacionais, profissionais que lidam com a velhice, pesquisadores e o poder de influência da mídia, na divulgação de programas que tragam melhorias para o idoso.

Muitos temas relevantes são apresentados no “Relatório mundial sobre o idadismo”, fundado em 4 pilares básicos que são: saúde, educação, segurança e participação. O Relatório mostra ainda os malefícios que o idadismo causa na saúde, observando que

O idadismo tem impacto sério sobre todos os aspectos da saúde, que é definida pela OMS como um estado de pleno bem-estar físico, mental e social e não apenas a

¹ Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

² Em alusão ao livro “Mulher de Trinta Anos”, de autoria do francês Honoré de Balzac, escrito entre os anos de 1831 e 1832. Nele é retrata a figura da mulher que casou cedo, mas só encontrou o verdadeiro amor após os 30 anos de idade, representado na protagonista Júlia d’Aiglemont (Balzac, 1988).

³ Segundo informações disponíveis no site da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia do Estado de São Paulo (SBGG-SP), há uma distinção entre “senescência” e “senilidade”, em comum, ambos estão relacionados, diferenciando-se pelo fato de que, enquanto a senescência “abrange todas as alterações produzidas no organismo de um ser vivo – seja do reino animal ou vegetal – e que são diretamente relacionadas a sua evolução no tempo, sem nenhum mecanismo de doença reconhecido”, a senilidade, ao contrário, se refere à “condições que acometem o indivíduo no decorrer da vida baseadas em mecanismos fisiopatológicos”. São, dessa forma, doenças que comprometem a qualidade de vida das pessoas, mas não são comuns a todas elas em uma mesma faixa etária”. Disponível em: <https://www.sbgg-sp.com.br/senescencia-e-senilidade-qual-a-diferenca/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

ausência de doenças ou enfermidade. [...] o idadismo constitui um importante determinante social da saúde, que até o momento tem sido negligenciado. Seu impacto sobre a saúde é tão prejudicial quanto o racismo, se não for pior-uma forma de preconceito e discriminação [...] (Organização Pan-Americana da Saúde, 2022).

Mas a ideia de que a mulher com idade mais avançada possui limitações que a excluem de segmentos sociais, em especial do seu principal e, praticamente único papel ao longo de muitos anos, o de procriar e cuidar da família, dando ao companheiro o orgulho de uma prole, não é recente. Vem de uma sociedade pautada no patriarcado, relegando a mulher sempre um papel secundário e limitado a sua capacidade reprodutiva, sendo escolhida, inclusive pelos atributos físicos que demonstrassem ser uma boa “reprodutora”, como se nota nesse estudo

Quanto às mulheres, chama atenção às “de cintura fina e quadril largo”, no entanto, as “rugas, olheiras e celulite” são intoleráveis para elas. As formas que são prestimosas pela ciência, têm seu valor justificado por argumentos naturais, dados “à luz da evolução”, seguindo uma lógica de que quanto mais atraente esteticamente, maior as chances de encontrar parceiros e se reproduzir (Freitas; Chaves: 2013, p. 53)

Na Bíblia é possível citar passagens que expunham a mulher ligada à função da maternidade, que é limitada pela idade e condições biológicas, privilegiando as mais jovens com capacidade reprodutiva. É o caso de Sara, esposa de Abraão, cujo relato diz que seria pai de uma grande multidão, porém a mulher era estéril e de idade “avançada”⁴.

Mais adiante temos a história bíblica de Isabel, esposa do profeta Zacarias, casal que gerou João Batista, que batizou Jesus, estes ao receberem a mensagem de que teriam um filho, mais uma vez, a questão da idade se apresenta: “Zacarias perguntou ao anjo: “Como posso ter certeza disso? Sou velho, e minha mulher é de idade avançada”⁵.

Desta forma, fácil é perceber que se tornar idosa para uma mulher é um processo permeado de símbolos, merecendo a “feminização do envelhecimento”, um olhar detido, pois “há mais mulheres do que homens na população idosa, especialmente no Brasil” (Cepellos: 2021), sendo elas o alvo principal do preconceito na terceira idade. Conforme já mencionado, a expressão “etarismo” vem sendo cada vez mais utilizada para designar a discriminação em razão da idade, mas outros termos também se relacionam ao problema, entre os quais, destacamos o “ageísmo”⁶ e o também citado “idadismo”⁷.

É importante estabelecer que os termos “preconceito” e “discriminação”, apesar de indistintamente utilizados, podem ser diferenciados da seguinte forma: o primeiro está

⁴ Em Gênesis 18. 11-14, lemos que “Abraão e Sara eram já velhos, avançados em idade; e a Sara já lhe havia cessado o costume das mulheres. Riu-se, pois, Sara no seu íntimo, dizendo consigo mesma: Depois de velha, e velho também o meu senhor, terei ainda prazer? Disse o SENHOR a Abraão: Por que se riu Sara, dizendo: Será verdade que darei ainda à luz, sendo velha?”. Disponível em: <https://www.bible.com/pt/bible/1608/GEN.18.11-14.ARA>. Acesso em: 21 out. 2023.

⁵ Livro de Lucas, Capítulo 1, versículo 18. Disponível em: https://www.bibliaon.com/lucas_1/. Acesso em: 21 out. 2023.

⁶ O termo “ageísmo” advém da palavra “ageism”, criada em 1969 pelo médico gerontologista norte-americano Robert Neil Butler, em inglês, com livre tradução, significa “preconceito por idade”. BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. Central Judicial do Idoso — CJI. **QUEM NUNCA? UM GUIA SOBRE VELHICE E DIREITOS DA PESSOA IDOSA.** Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/central-judicial-do-idoso/publicacoes/cartilha-quem-nunca_230x210-1.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

⁷ Como visto anteriormente, a ONU tem um relatório sobre o “idadismo”, preconceito com fundamento na idade, listando seus impactos sobre a vida da pessoa, tais como o encurtamento da vida, a piora na saúde física, adoção de comportamentos alimentares prejudiciais, cuja soma de fatores, leva à deterioração da saúde física e mental, aumentando a exclusão social e a solidão do idoso, tornando precária sua qualidade de vida. O estudo conclui que o preconceito pela idade pode causar a morte precoce, abreviando a vida em 7 anos e 5 meses, em média. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/55872>. Acesso em: 15 out. 2023.

relacionado ao subjetivo, como nos sentimos, é de natureza interna, como consequência pode dar ensejo aos crimes contra a honra, pois ferem a honra subjetiva do sujeito, através de adjetivações negativas. Já a discriminação, se refere ao nosso agir com terceiros, conduta externa (comissiva ou missiva), podendo também ser exteriorizada (o como agimos) a nós mesmos, pois existe a auto discriminação, sempre com base na questão da idade (Lima; Pereira, 2004).

Simone de Beauvoir, em 1970, tratou do envelhecimento na obra “Velhice”. Nela a filósofa explica a difícil relação entre as gerações, ponderando que

O que se passa no caso da relação do adulto com o velho é o inverso. O velho –salvo exceções –não faz mais nada. Ele é definido por uma *exis* e não mais por uma *práxis*. O tempo o conduz a um fim –a morte –que não é o seu fim, que não foi estabelecido por um projeto. E é por isso, que o velho aparece aos indivíduos ativos como uma espécie “estranha”, na qual eles não se reconhecem. (Beauvoir, 1970, p. 324).

Mas de nada adianta a mera retórica da igualdade e dignidade, consubstanciadas nos documentos internacionais e na Constituição Federal de 1988, que será melhor explicitada em tópico que segue, se os idosos são mantidos à margem (daí a ideia de marginalização) de uma sociedade que os exclui ou ridiculariza, pelo fato de alcançarem idades que lhes conferem o status de idoso, mas que são meras escolhas do legislador, com base em determinados estudos, variando no tempo e espaço.

No Brasil, conforme visto, o Estatuto do Idoso, reconhece como pessoas idosas, aquelas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, enquanto que na Itália o conceito de idoso, que até 2018 compreendia pessoas com idade igual ou superior a 65 anos, passou a ser a partir de 75 anos de idade (Instituto de Longevidade, 2019). Tais escolhas não são aleatórias, levam em consideração índices, em especial, a expectativa de vida num país. No Brasil, segundo dados do IBGE a expectativa de vida dos homens passou está em 73,1 anos, enquanto que a das mulheres subiu para 80,1 anos (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2020).

Apesar do aumento significativo na expectativa de vida, os idosos ainda sofrem preconceitos estruturais no Brasil, o que gera o chamado “problema estrutural”, cujas soluções são multifacetadas, não bastando uma lei, uma política pública veiculando ação afirmativa e tampouco, isoladamente, uma decisão judicial, é preciso que o problema seja pensado em conjunto e as possíveis soluções atinjam a sua estrutura que já arraigou a conduta geradora da violação.

No caso do etarismo, é possível falar, inclusive, numa situação de “estado de coisa inconstitucional”, que segundo o Supremo Tribunal Federal, se configura num “cenário de grave e massiva violação de direitos fundamentais” (Brasil, 2023). Em se tratando do preconceito contra a mulher idosa, é fácil perceber variadas violações aos direitos fundamentais, se tratando de uma discriminação inconstitucional, que pode ser enquadrado no conceito maior de “racismo”, quando ensejar a segregação da idosa. Neste sentido

Trata-se do preconceito supremo, da última discriminação, da mais cruel rejeição e do terceiro maior “ismo”, após o racismo e o sexismo. Como o racismo, o preconceito etário depende da estereotipagem. Sente-se o seu impacto destruidor em três áreas principais: preconceito social, discriminação nos locais de trabalho e tendenciosidade no sistema de saúde (Goldani, 2010, Online).

Diante da possibilidade, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, incriminar a homofobia, por entender se tratar de um ato atentatório aos direitos fundamentais, de igual modo, o etarismo, especialmente, o que tem como vítima a mulher, ridicularizando-a, segregando-a de uma vida digna, também merece igual tratamento. Segundo dados da Organização Pan Americana da Saúde: “[...]Estima-se que uma em cada duas pessoas no mundo

tenha atitudes discriminatórias que pioram a saúde física e mental de pessoas idosas e reduzem sua qualidade de vida” (Organização Pan-Americana de Saúde, 2021).

Lembrando que o tratamento dado ao racismo é de crime imprescritível, por expressa previsão no texto da atual Constituição Federal (Brasil, 1988)⁸, ainda que não seja considerado hediondo, mas que pela imprescritibilidade, pode ser perseguido e punido, independentemente do tempo já transcorrido desde a conduta.

3 O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NA TUTELA DA DIGNIDADE DA MULHER IDOSA E OS MICROSSISTEMAS DE PROTEÇÃO NO BRASIL

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDCM (Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women – CEDAW), de 1979, é um dos principais instrumentos de proteção da mulher, promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002⁹, mas menciona a “velhice” apenas no artigo 11, alínea “e”, como um direito social ao prever a adoção de medidas destinadas a assegurar direitos às mulheres, em especial o direito “à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito a férias pagas” (São Paulo, 2023).

Impossível iniciar a análise dos sistemas legais de proteção da mulher idosa no Brasil, sem mencionar nossa Constituição Federal de 1998, que no artigo 5º dispõe expressamente que “todos são iguais [...]”, mas que na prática, sendo subsidiado pelo fundamento que é a dignidade da pessoa humana, também, como já visto, de previsão constitucional (Art. 1º, inciso III). Se o Estado, a sociedade e cada cidadão, isoladamente, se comprometessem com a Constituição Federal, não existiria a necessidade de leis infraconstitucionais, prevendo, como o faz a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), direitos que desde o nascimento são reconhecidos a todos, como exemplo, extraído da referida lei, citamos

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 2006).

Mencionar, numa legislação infraconstitucional, que toda mulher goza dos direitos fundamentais, é, no mínimo, lamentável, por demonstrar que não compreendemos o preceito maior que a nossa Constituição Federal, assegurando taxativamente, a igualdade de “TODOS”. Dispensável, maiores comentários, quanto às demais previsões, bastando plantar a reflexão e

⁸ Como regra os crimes prescrevem, ou seja, o Estado tem um tempo para investigar, julgar e executar a pena, sendo a prescrição uma causa extintiva da punibilidade que leva em consideração o tempo do artigo 109, do Código Penal. A Constituição listou os crimes considerados imprescritíveis no Brasil, são eles: CF. Artigo 5º. XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 nov. 2023).

⁹ Importante observar que o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984, promulgou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, mas foi revogado, posteriormente, pelo decreto nº 4337 de 13 de setembro de 2002

aguardar que o cenário mude, pois os direitos mencionados, já são inerentes ao ser humano, do qual, a mulher faz parte. Neste sentido, enfatiza Paulo Rangel “[...] os direitos previstos na Constituição são direitos naturais, agora positivados, não havendo mais razão para o embate entre o direito natural e o direito positivo”.

O caso de Maria da Penha Maia Fernandes, nº 12.051, que gerou o relatório nº 54/01, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2001), condenando o Brasil, com fundamento na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), pela omissão do Estado em responsabilizar e executar a pena aplicada ao condenado pela tentativa de homicídio da vítima e também, com base na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, firmada em 9 de junho de 1994)¹⁰ que de forma ampla conceitua, no seu primeiro artigo, a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Brasil, 1996).

O direito é sociológico, sendo diretamente influenciado pelos fatores sociais, numa relação de interdependência, isso explica o surgimento da já citada Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), pois entre as recomendações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, encontramos as seguintes metas:

[...]. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte: a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera.

A reforma, no caso, a promulgação da Lei 11.340/2006, veio também ao encontro da previsão constitucional, que no artigo 226, dispõe que “§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (Brasil, 1988, *grifo nosso*).

Quanto à mulher idosa, já vimos que o Estatuto do Idoso (Brasil, 2003) se aplica ao tratamento, lembrando que, a maior incidência de crimes contra as mulheres em razão da idade, são aqueles que ferem a honra, constitucionalmente considerada como um direito inviolável¹¹, também tutelado pelo Código Penal quando trata dos crimes praticados contra a honra, em especial, a injúria, cuja redação do artigo 140, *caput*, dispõe “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa” (Brasil, 1940).

Em se tratando de violência contra a mulher, temos a recente alteração da Lei 14.188, de 28 de julho de 2021, que criou o crime de “violência psicológica contra a mulher”, consistindo em humilhações, que causem danos emocionais à mulher ou que prejudiquem e perturbem seu pleno desenvolvimento ou, ainda, que visem degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, lista a lei as formas de manifestação que pode ocorrer mediante “ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação” (Brasil, 1940).

¹⁰ Promulgada no Brasil através do DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 16 nov.2023.

¹¹ “Art. 5º. X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Portanto, variadas são as possibilidades do preconceito em razão da idade se manifestar contra a mulher, infelizmente, a imprensa notícia pessoas famosas¹², sendo vítimas de falas discriminatórias, seja pelo vestir, pelas manifestações como danças, frequências a lugares considerados de “jovens”, já existe movimento para combater o etarismo que afeta aqueles que trabalham com a exposição da sua imagem, como exemplo, citamos a seguinte reportagem

No feroz mercado televisivo, a passagem dos anos costuma ser impiedosa. À medida que envelhecem, as celebridades — especialmente as mulheres — são relegadas a participações secundárias nas novelas, a meros apêndices de atrações escondidas na grade de programação. Para evitar que isso ocorra, ou ao menos adiar o implacável processo de apagamento de suas imagens, elas quase sempre evitam revelar a idade que possuem (Sollito; Monitchele, 2023, grifo nosso).

São posturas lamentáveis como a acima descrita, que num mundo que cruzou o século XXI, com tantas inovações, apenas demonstram que evoluímos pouco, quando o assunto é respeito e igualdade, alicerces da dignidade que cada um tem, pelo simples fato de existir.

4 A INFLUÊNCIA DA INTERSECCIONALIDADE NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO ETARISMO FEMININO ESTRUTURAL NO BRASIL

Quando se fala em interseccionalidade, a ideia é a de incidência de múltiplos fatores que levam à discriminação, à opressão, com a exclusão de um grupo. O termo foi uma contribuição dos estudos de Kimberlé Williams Crenshaw¹³, representante da escola de Teoria Crítica Racial, que iniciou suas pesquisas estudando a situação das mulheres negras na década de 70, nos Estados Unidos, mas que foi agregando outros fatores, para além do gênero e raça, como os socioeconômicos (Crenshaw, 1989).

Entender o funcionamento das políticas públicas voltadas para os idosos e, especificamente, para as mulheres na terceira idade, requer que se adote um conceito, razão pela qual adotamos no presente trabalho, o de Maria Paula Dallari Bucci, que as concebe como

Arranjos institucionais complexos, que se expressam em estratégias ou programas de ação governamental e resultam de processos juridicamente definidos para a realização de objetivos politicamente determinados, com o uso de meios à disposição do Estado (Bucci, 2002, p. 38).

Pergunta-se: como transformar a “Terceira Idade” na “Melhor Idade” para a mulher? Um desafio que as políticas públicas, com base em projetos estruturais, precisam dimensionar para alcançar. A realidade mostra que muitas mulheres idosas enfrentam alguns problemas, além do preconceito pela idade, pois devido à histórica exclusão, a maioria

[...] não teve um trabalho remunerado durante a sua vida adulta. Têm maior probabilidade de ficarem viúvas e em situação socioeconômica desvantajosa. Sem

¹² Alguns exemplos ilustram a triste realidade: “Madonna faz 64 anos e reclama de etarismo: ‘Dizem que me visto como uma adolescente’” (Disponível em: <https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2022/08/madonna-diz-que-sofre-etarismo-dizem-que-me-visto-como-uma-adolescente.shtml>. Acesso em: 10 nov. 2023;

¹³ Oportuno observa que Kimberlé Crenshaw inicia as pesquisas sobre o tema estudando a situação das mulheres negras que ganhou força, principalmente a partir da década de 70, nos Estados Unidos, com movimentos como o “Black Feminism”. Incidem aqui, nos estudos de Crenshaw, pelo menos quatro fatores de discriminação: ser mulher, negra e social e economicamente, desfavorecida, apesar da autora ter centralizado seus estudos, principalmente, nas questões referentes à raça e gênero.

contar que passam por um período maior de debilitação física antes da morte (Arantes, 2022).

O preconceito contra a mulher idosa a alija do mercado de trabalho, havendo inclusive, que distinga “mulheres idosas mais jovens”, as que chegaram aos 60 anos de idade, mas ainda não somam 65 anos, das chamadas “idosas mais velhas”, que passaram dos 65 anos de idade, privilegiando as “menos idosas”, numa clara afronta aos ditames constitucionais mais elementares.

Essa exclusão gera um maior número de idosas que precisam do Benefício assistencial à pessoa idosa (BPC-Loas), conferindo o recebimento de um salário mínimo mensal a pessoa idosa, maior de 65 anos, “desde que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, somando-se ao fato da renda por pessoa do grupo familiar ser igual ou menor que 1/4 do salário mínimo.” (Instituto Nacional do Seguro Social, 2023). Estudos do IBGE comprovam que a mulher idosa, acima de 65 anos, tem uma expectativa de vida, cerca de 3,3 anos a mais do que homens da mesma faixa etária (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2020).

A adequação a um tratamento digno da mulher idosa deve alcançar, inclusive, as notícias veiculadas na imprensa, pois não raramente se confunde envelhecimento com qualidade de vida, associada à prática de atividades físicas, intelectuais, boa cognição, entre outros pontos favoráveis, mas aqueles que não possuem essas prerrogativas, cuja saúde, em algumas situações já vem se deteriorando ou sofrendo limitações, bem antes da idade senil, essas pessoas teriam menos dignidade que os demais idosos? Cremos que não. A uma porque não é possível dissociar o fato de que a “boa qualidade de vida” na maioria das vezes está diretamente associada a condições econômicas ou mesmo de acesso aos serviços de saúde, que nem todos possuem num país continental e desigual como o Brasil.

Pensando nos problemas acima descritos, a jornalista Lilian Liang apresentou um trabalho que condensou em forma de “guia”, uma espécie de código de postura que orienta a linguagem jornalística sobre envelhecimento, recomendando que se evite termos que infantilizam o idoso, por exemplo. Observa ainda no estudo proposto que no Brasil a proporção é de 1,27 mulher por homem com mais de 60 anos de idade (Liang, 2017).

Por fim, Liang (2017) traz um fato interessante que trata da indústria dos cosméticos que utilizam geralmente a expressão “Anti-aging” para designar produtos que “combatem” o envelhecimento, mas observa que a sociedade científica vem se mobilizando contra o uso de tais termos, uma vez que o ato de envelhecer é um processo natural da vida, que ao invés de ser “que deve “combatido” deve ser aceito e valorizado, sendo um presente chegar a velhice.

Nossos Tribunais Superiores têm também políticas públicas que se exteriorizam através da adoção de posicionamentos firmes no sentido de impedir de determinados benefícios, de política criminal, quando se trata de violência doméstica contra a mulher. Nesse sentido, é possível citar o Enunciado de Súmula 589, do Superior Tribunal de Justiça que veda a aplicação do “princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticadas contra a mulher no âmbito das relações domésticas” (Brasil, 2017).

É importante que ao findar essa seção, de forma muito simples e assertiva, se conclua que as políticas públicas a que temos nos referido, existem para realizar o que a Constituição Federal assegura no campo dos direitos fundamentais, assim como conferir a maior efetividade possível às normas de proteção à mulher idosa. Se temos um problema, as políticas públicas buscam enfrenta-los, daí a importante participação dos segmentos diretamente envolvidos no cenário, na formação do ciclo das políticas públicas¹⁴ e, posterior avaliação dos seus resultados.

¹⁴ O ciclo das políticas públicas compreende basicamente as seguintes fases: a) Construção de agenda; b) Formulação da política; c) Processo decisório; d) Implementação; e) Avaliação. Funciona como uma forma de acompanhamento das propostas até a sua concretização. SOUZA, Celina. **Políticas Públicas**: uma revisão da

5 MULHER IDOSA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA NAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS E FAMILIARES: DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER OU DELEGACIA DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA? A QUEM CABE INVESTIGAR?

Sabe-se que havendo violência doméstica contra a mulher, em um dos três âmbitos delimitados pela Lei Maria da Penha, a primeira fase da persecução penal, materializada em regra pelo Inquérito Policial, tramitará na Delegacia Especializada na Defesa da Mulher e, a segunda fase, da persecução em juízo, seguirá no âmbito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com suas respectivas atribuições e competências, especificadas pela própria Lei 11.340 de 2006.

Porém, quando ocorre violência doméstica contra a mulher idosa, há divergência de entendimento acerca de onde tramitará a persecução penal, tanto na fase investigativa, quanto em juízo, pois há previsão nos dois microssistemas de proteção de uma especialização do órgão. Ou seja, tanto a Ordem Jurídica do Brasil prevê na Lei 11.340 de 2006 para a mulher vítima de violência doméstica, bem como, o Estatuto da Pessoa Idosa para vítimas, cuja vulnerabilidade tenha como fato gerador da violência, a condição de pessoa idosa, impondo-se que sejam estabelecidos requisitos delimitadores para que seja preservada a segurança jurídica e também, o máximo possível, a incolumidade das vítimas: “mulher idosa”.

Nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça diante de conflitos negativos de competência, em julgado de 2018, definiu alguns critérios para estabelecer a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica, quando o crime for cometido num dos três contextos fixados pela Lei Maria da Penha e que a motivação desse crime tenha o gênero da vítima como fator determinante. Ou seja, a vulnerabilidade da ofendida que motivou a ação ou omissão violenta, deve advir da sua condição de mulher ou se a idade da vítima é o fator preponderante. Vejamos

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. CONTRAVENÇÃO PRATICADA POR FILHO CONTRA MÃE IDOSA. AMBIENTE DOMÉSTICO E FAMILIAR. ELEVADA IDADE DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE GÊNERO OU DE VULNERABILIDADE POR SER VÍTIMA PESSOA DO SEXO FEMININO. LEI 11.340/2006. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que, para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher. Precedentes. 2. No caso dos autos, verifica-se que o fato de a vítima ser do sexo feminino não foi determinante para a prática da contravenção penal, mas sim a idade avançada da ofendida e a sua fragilidade perante o agressor, seu próprio filho, motivo pelo qual não há que se falar em competência do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 3. Recurso desprovido. (REsp 1726181/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018) (Brasil, 2018, grifos nossos).

No fato analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, este conclui que a condição da vítima como mulher, não foi o que determinou a prática da infração penal, mas sim a idade avançada da ofendida, sua fragilidade em razão da idade. Os dados também mostram que muitos idosos, do sexo masculino, são vítimas das variadas formas de violência, pela vulnerabilidade causada pela idade.

literatura. In: Revista Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 nov. 2023.

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, tem orientação no sentido de que em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher idosa, havendo o conflito de competência negativos, o referido Tribunal, em sua maioria, conferiu “à mulher idosa o amparo da Lei Maria da Penha quando configurada a violência doméstica e familiar baseada no gênero”¹⁵. Tem-se, portanto, posição diferente daquela esboçada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, no que tange à primeira fase da persecução penal, o Delegado de Polícia ao realizar a análise fático jurídica dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher idosa, de plano, há de garimpar em sua missão constitucional da apuração da materialidade, autoria e circunstâncias da infração penal - a motivação determinante da conduta agressiva: se a vulnerabilidade em razão da condição de mulher, ou, se a vulnerabilidade em razão da condição de pessoa idosa. No primeiro caso a atribuição será da Delegacia de Defesa da Mulher, no segundo, da Delegacia de Proteção à Pessoa Idosa.

Dentre os marcos normativos que pautam a atuação do Estado Investigador, materializando a síntese das provas e elementos de prova – no Inquérito Policial, espinha dorsal da persecução penal, está o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero de 2021, com grupo de trabalho instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021 (Brasil, 2021), para colaborar com a implementação das políticas nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ ns. 254, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário. O Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça dizem-se comprometidos em alcançar a igualdade de gênero - objetivo de desenvolvimento sustentável – ODS 5 da Agenda 2030 da ONU¹⁶.

Às fls.85 do citado documento consta a alínea a.2, com o título: O valor probatório da palavra da vítima, onde, às declarações da vítima como meio de prova, resta atribuída relevância inquestionável, no contexto de violência de gênero

Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal) (Mendes, 2020. p. 95-97).

Por óbvio que a relevância das declarações da vítima no contexto de violência doméstica e familiar, sublinhada pelo protocolo para julgamento com perspectiva de gênero de 2021, está contida na Teoria Geral da Prova em vigor no Brasil, onde não prevalece a prova tarifada, e sim a livre convicção motivada do juiz, que do conjunto probatório, fundamentará a sua decisão.

Concluímos observando que a despeito das penas referentes à maioria dos crimes que são praticados contra a mulher, em razão do preconceito etário, seja de menor potencial ofensivo (Brasil, 1995)¹⁷, pois pena em abstrato, cominada pelo legislador, dificilmente é superior a 2 anos, a aplicação dos institutos despenalizadores (a exemplo da transação penal¹⁸,

¹⁵ Orientação disponível no endereço eletrônico do TJMA: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/porta/web/competencia_julgamento_de_recursos_crimes_conexos_e_mulher_idosa_16062020_1741.pdf. Acesso em: 01 nov. 2023.

¹⁶ Nações Unidas Brasil. Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. Acesso em: 02 nov. 2023.

¹⁷ Lei 9.099/95. “Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.”

¹⁸ Lei 9.099/95. “Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.”

da suspensão condicional do processo¹⁹), como forma de beneficiar o autor do fato, são afastados tanto pela Lei 11.340/2006²⁰, quanto pelo Estatuto do Idoso²¹, realizando o princípio da proibição de insuficiência, sobre pena de mantermos um direito penal meramente simbólico.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo conduziu uma análise acerca do etarismo, entendido na presente pesquisa como forma de discriminação contra a mulher. Para tanto, começamos com uma revisão do que selecionamos de bibliografia específica sobre o tema, seguindo da proteção internacional da mulher e também da pessoa idosa, que observamos se tratar de um conceito espacial, levando em consideração fatores variados, mas que no Brasil é estabelecido a partir dos 65 anos de idade.

Observamos que ao longo da história, o simples fato de “ser mulher”, traz em si uma série de questões, até mesmo nos relatos bíblicos citados, percebemos um papel secundário, analisado sobre a ótica da funcionalidade, ou seja, à mulher cabe o papel de procriar e cuidar do lar, mas estando “velha”, como o fará?

Partindo das reflexões acima apresentadas, percebemos que os novos tempos trouxeram outras ponderações, a exemplo da citada escritora francesa feminista Simone de Beauvoir, para quem não se nasce mulher, mas se torna mulher, num mundo em que o protagonismo masculino, ofusca a realidade feminina.

Avançamos, conquistas constitucionalmente expressas que realizam os direitos humanos no rol dos nossos direitos fundamentais, entre eles o da igualdade, sob o manto da dignidade da pessoa humana, que dispensa o comentário de que é reconhecida a todos. Infelizmente, condutas criminosas aconteceram para que o legislador despertasse para uma proteção mais ampla da mulher e do idoso e com isso, galgamos mais uma vitória da defesa desse grupo vulnerável.

Mas ainda assim, ao longo da exposição, mostramos que a mulher idosa, ainda sofre muito preconceito em razão da idade, fator que deveria ser motivo de celebração, pois é da longevidade que extraímos a sabedoria e contribuímos para um mundo melhor pensando nas gerações vindouras.

São esses problemas que propõe a necessidade de revisitar a proteção legal existente para que através da adoção de políticas públicas, o preconceito contra a mulher idosa seja enfrentado, com medidas capazes, produzir uma modificação real na sociedade que vivemos. Eis o desafio que propomos ao apresentar nosso artigo, que sirva de reflexão para que novas contribuições sejam pensadas na busca de uma sociedade de fato igualitária.

¹⁹ Lei 9.099/95. “Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).”

²⁰ Lei 11.340/2006. “Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

²¹ BRASIL. Lei nº.10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe o artigo 94 que “aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal”. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo chegou ao Supremo Tribunal Federal, através da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 3096, restando assentado que através de uma interpretação conforme à Constituição do artigo 94 do Estatuto este autoriza apenas a celeridade do processo, com a adoção do rito sumaríssimo, mas não a concessão dos benefícios da Lei 9.099/95. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2191931>. Acesso em 08 dez. 2023.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Rosely Fabrícia de Melo. **Guia de comunicação com pessoas velhas do campo para iniciantes**. Recife: Fiocruz, 2022.

BALZAC, Honoré. **A Mulher de 30 anos**. Tradução: José Maria Machado Revisão da Tradução: Osmar Portugal Filho. Editora Clube do Livro: São Paulo, 1988.

Bíblia Sagrada. Português. Nova Versão Internacional (NVI). 2011. Disponível em: <https://www.bible.com/>. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria Nº 27 de 02/02/2021**. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3714>. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República (1940). Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em 11 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República (2006). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [1995]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1726181/RS**. Recurso especial. Conflito de competência. Perturbação da tranquilidade. Contravenção praticada por filho

contra mãe idosa. Ambiente doméstico e familiar. Elevada idade da vítima. Inexistência de motivação de gênero ou de vulnerabilidade por ser vítima pessoa do sexo feminino. Lei 11.340/2006. Inaplicabilidade. (...). Relator: Min. Jorge Mussi. Brasília: STJ [2018].

Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800410360&dt_publicacao=15/06/2018. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 589**. É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2017]. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27589%27.num.&O=JT>. Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental 347/ DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Relator do último incidente: Min. Marco Aurélio (ADPF-MC-segunda). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 22 nov.2023.

BEAUVOIR, Simone de. **A velhice**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1970.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CEPELLOS, Vanessa Martines. **Feminização Do Envelhecimento: Um Fenômeno Multifacetado Muito Além Dos Números**. Fundação Getúlio Vargas, Escola de Administração de Empresas de São Paulo. Revista Pensata: Revista de Administração de Empresas, Volume: 61, Número: 2, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/9GTWvFfzYFzHKyBhqGPc4j/#>. Acesso em 10 out. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. **Relatório Anual 2000**. Relatório nº 54/01, caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil. 4 abr. 2021. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 15 nov.2023.

CONCEITO de idoso: Itália muda para 74 anos de idade. **Instituto de Longevidade**. Direitos e Cidadania, 23 jan. 2019. Disponível em: <https://institutodelongevidade.org/longevidade-e-cidades/direitos-e-cidadania/conceito-de-idoso>. Acesso em: 11 nov. 2023.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San José da Costa Rica, 1969**. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 15 nov. 2023.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory, and Antiracist Politics**. University of Chicago Legal Forum, pp.139- 167, 1989.

FREITAS, Lilliane Miranda; CHAVES, Silvia Nogueira. **Diga-me tuas medidas e direi quem és: A padronização estética dos corpos pelos discursos biológicos**. Revista Brasileira de

Pesquisa em Educação em Ciências, Vol. 13, nº 1, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/rbpec/article/view/4251>. Acesso em: 15 out. 2023.

GOLDANI, Ana Maria. **Desafios do "preconceito etário" no Brasil**. Centro de Estudos Educação e Sociedade – Cedes: São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/PBGcfLysHXVXtcfbrhJjdbF/?lang=pt#>. Acesso em: 20 nov. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Em 2019, expectativa de vida era de 76,6 anos. Agência de Notícias IBGE. Estatísticas Sociais, 26 nov. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29502-em-2019-expectativa-de-vida-era-de-76-6-anos>. Acesso em: 16 out. 2023.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. **Benefício assistencial à pessoa idosa (BPC-Loas)**. É a garantia de um salário mínimo mensal a pessoa idosa maior de 65 (sessenta e cinco anos) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Brasília, DF: 23 jun. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/beneficios-assistenciais/beneficio-assistencial-a-pessoa-idosa-bpc-loas#:~:text=%C3%89%20a%20garantia%20de%20um,la%20provida%20por%20sua%20fam%C3%ADlia>. Acesso em: 14 out. 2023.

LIANG, Lilian; *et al.* **Guia para Jornalistas na Cobertura do Envelhecimento**. Dínamo Editora: São Paulo, 2017.

LIMA, Marcus Eugênio Oliveira; Pereira, Marcos Emanuel (orgs.). **Estereótipos, preconceitos e discriminação: perspectivas teóricas e metodológicas**. EDFBA: Salvador, 2004. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/32112/1/Estere%C3%B3tipos%2C%20preconceitos%20e%20discrimina%C3%A7%C3%A3o%20RI.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Discriminação por idade é um desafio global, afirma relatório da Organização das Nações Unidas**. OPAS, 18 mar. 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/18-3-2021-discriminacao-por-idade-e-um-desafio-global-afirma-relatorio-da-organizacao-das>. Acesso em: 22 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Relatório mundial sobre o idadismo**. Washington, D.C.: Organização Pan-Americana da Saúde; 2022. Licença: CC BY-NC-SA 3.0 IGO. Versão oficial em português da obra original em Inglês. <https://doi.org/10.37774/9789275724453>.

SÃO PAULO. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. **Convenção Sobre A Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Contra A Mulher (1979)**. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SOLLITTO, André; MONITCHELE, Marília. Combate ao etarismo ganha força com novos movimentos na sociedade: Cada vez mais vozes se levantam para mostrar que envelhecer é

uma parte da vida que merece reconhecimento e valorização. **Veja**. Online, reportagem veiculada em 31 de março de 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/comportamento/os-novos-movimentos-na-sociedade-que-combatem-o-etarismo>. Acesso em 11 nov. 2023.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: uma revisão da literatura**. In: Revista Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 nov. 2023.

VEJA, Henrique; MORSCH, Patricia. A década do Envelhecimento Saudável (2021-2030) na região das Américas. **Mais60 – Estudos sobre envelhecimento**, v. 32, n. 80, agosto de 2021. Disponível em: <https://portal.sescsp.org.br/files/artigo/7900e835/c298/418e/968a/b75612b7f2d1.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2023.